

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.007 de 11 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Fica o Município autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento de 2010, para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 097, 163, 186, 277, 285, 313, 338 e 367 de autoria dos Vereadores Anselmo Rolim Neto, Francisco Moko Yabiku, Rosendo de Oliveira, José Francisco Martinez, Izidio de Brito Correa, Geraldo Reis, João Donizete Silvestre, Neusa Maldonado Silveira e Emilio Ruby, até o valor de 150.000,00, na forma que segue: 07.01.00 4.4.50.42.00 08 244 4029 em ação a ser criada denominadas emendas – ASSOCIAÇÃO CRHISTÃ DE ASSISTENCIA PLENA – ACAP (Art. 1º); os recursos necessários a execução serão os provenientes da anulação das seguintes dotações do orçamento: 181 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 2932 1 1100000 R\$ 20.000,00; 200 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 2960 1 1100000 R\$ 20.000,00; 205 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 2969 1 1100000 R\$ 10.000,00; 221 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 2995 1 1100000 R\$ 20.000,00; 223 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 2997 1 1100000 R\$ 20.000,00; 225 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 4000 1 1100000 R\$ 10.000,00; 232 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 4020 1 1100000 R\$ 20.000,00; 240 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 4038 1 1100000 R\$ 10.000,00; 251 07.01.00 3.3.50.43.00 8 244 4029 4059 1 1100000 R\$ 20.000,00 – Total R\$ 150.000,00. Fica o executivo autorizado a proceder as alterações na LPP e LDO (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º) .

Trata-se de autorização legislativa para abertura de crédito, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito**

Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

*Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª Edição, Página 487, **conceitua créditos especiais**:

*Os “**créditos especiais**”, espécie dos “créditos adicionais”, são aqueles que se “destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**.

Por fim frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL , se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.(g.n.)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de julho de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica